® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

A alienação fiduciária em garantia no parcelamento de crédito tributário

Jamil Cabús Neto*

Realizada a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador tem-se como nascida a obrigação tributária, resultando para a pessoa jurídica de direito público, titular da competência tributária, o direito potestativo de constituir o crédito tributário, e ao sujeito passivo o estado de sujeição a que fica submetido, passando a ter o dever de prestar dinheiro, fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Nesse momento, no entanto, pode-se falar apenas da relação jurídica tributária que já se formou, definindo-se um direito ao qual se contrapõe um dever. Mister se faz, porém, verificada a concretização da hipótese de incidência, delimitar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, e aplicar a penalidade cabível, ao invés de simplesmente propô-la, como lembra Hugo de Brito Machado. Tais diligências visam, em última análise, a constituição do crédito tributária e só podem ser executadas pela autoridade competente através do procedimento administrativo denominado lançamento.

Após o exercício, pelo particular, do direito à ampla defesa e ao contraditório e concluindo-se administrativamente pela procedência total ou parcial do lançamento segue-se a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, quando,

então, o crédito do Estado passa a gozar de presunção de certeza e liquidez, sendo certo que tal presunção pode ser elidida pelo interessado através de prova inequívoca a seu cargo.

A certidão que se extrai do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial. Negando-se o particular a pagar o crédito tributário, resta à Administração, como única opção, buscar perante o Poder Judiciário a solução do conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida.

O caminho a trilhar é aquele amplamente conhecido pelos que militam no meio forense. O Executivo Fiscal, porém, mesmo com as simplificações garantidas pela legislação própria, esbarra nas contingências atuais, correspondentes à demora na conclusão do processo administrativo que o antecedeu e ao desaparelhamento dos órgãos judiciais.

Quando o devedor, em momento algum, revelou interesse em saldar o seu débito, seja porque discorda do mesmo, seja porque não possui meios para tal, a única forma de buscar a satisfação do crédito do sujeito ativo é insistir na ação judicial, através da penhora de bens da empresa e/ou do sócio-gerente co-responsável, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN.

No entanto, quando a execução fiscal foi precedida por um parcelamento administrativo inadimplido, ou ainda, quando existe parcelamento na fase judicial, descumprido pelo devedor, entendemos ser possível e aconselhável que a Administração revista-se de certas precauções, capazes de evitar a frustração do crédito e a ineficácia da medida judicial.

É com base nessa premissa que buscamos, para os parcelamentos de créditos tributários, mecanismos de agilização e formas alternativas de recebimento do crédito tributário, através da eliminação da etapa judicial, que vem se mostrando ineficaz na solução dos conflitos de interesse.

Recente Decreto promulgado pelo Governador do Estado da Bahia evidencia o inequívoco intuito da Administração Pública em agilizar e viabilizar o recebimento de créditos tributários, com adequação à realidade econômica atual, estabelecendo novas regras para o parcelamento. Entre outras importantes mudanças, destaca-se a possibilidade do contribuinte oferecer bem imóvel como dação em pagamento para quitar o seu débito perante a Fazenda Publica, hipótese que dependerá de análise e decisão do Secretário da Fazenda.

A prática mostra que devedores contumazes do Fisco utilizam o nefasto expediente de solicitar reiterados parcelamentos, visando a obtenção de certidões positivas, com efeito negativo, com base no artigo 206 do CTN, para viabilizar a participação em licitações públicas. Outrossim, através do parcelamento, o contribuinte obtém a protelação da cobrança administrativa ou a suspensão da Execução Fiscal em curso, retardando o andamento do processo, deixando de honrá-lo após o pagamento de uma ou duas parcelas.

A instituição, nesse contexto, de garantias nos parcelamentos efetuados perante a Fazenda Pública afigura-se como forma crucial de evitar os abusos praticados por alguns contribuintes. Ante a conhecida dificuldade em encontrar

bens para garantir os Executivos Fiscais, é conveniente revestir-se de precauções e prévias garantias, a fim de diminuir o índice de execuções frustadas pela falta de patrimônio do devedor, dada a inexistência de mecanismos nas legislações tributárias, diverso da excussão judicial, para o recebimento coercitivo do crédito.

Assim, busca-se instrumentos capazes de garantir o recebimento do crédito tributário objeto de parcelamento concedido na fase judicial ou antes dela. O benefício concedido pelo Estado ao proceder o parcelamento de crédito tributário reveste-se de inegável elemento fiduciário (confiança), uma vez que parte do princípio de que o crédito tributário será inteiramente adimplido pelo contribuinte, mesmo que após vinte, quarenta ou sessenta meses, como ocorre na legislação tributária do Estado da Bahia.

Os romanos já conheciam a figura do *"fiducia cum creditore"* segundo a qual o devedor vendia seus bens ao credor , sob a condição de recuperá-los se, dentro de certo prazo, efetuasse o pagamento do débito. Foi com essa roupagem, que o legislador pátrio adequou e introduziu em nosso ordenamento, através da Lei 4.728/65, a chamada Lei do Mercado de Capitais, com a alteração dada pelo Decreto-lei 911/69, a figura da Alienação Fiduciária em Garantia.

Conceituada pelo inesquecível Orlando Gomes como o "negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la", a Alienação Fiduciária em Garantia, para o mencionado autor, inclui-se como figura contratual e negócio jurídico autônomo, da espécie dos negócios de garantia, com traços originais.

A alienação fiduciária em garantia é um pacto acessório, que visa, em última análise, assegurar o cumprimento da obrigação principal. O devedor/fiduciante transmite determinados bens do seu patrimônio ao credor/fiduciário, sob a condição de recuperá-los automaticamente, caso cumpra integralmente a sua obrigação.

O negócio jurídico é uno, prescindindo, no entanto, de duas relações jurídicas: a primeira, e principal, possui caráter obrigacional e se expressa no débito contraído ; a segunda, acessória, é tipicamente real e está representada pela alienação fiduciária, onde o devedor transmite temporariamente o bem ao credor, que passa a ter a propriedade resolúvel.

O fiduciário passa a ser proprietário do bem transmitido pelo fiduciante, mas tal propriedade não é plena e irrestrita. Ao contrário, está condicionada a evento futuro e incerto, que equivale à satisfação do pacto principal, resolvendo-se e retornando ao fiduciante em caso de cumprimento da obrigação.

A condição, elemento futuro e incerto, corresponde ao pagamento integral da obrigação contraída e, uma vez concretizada, faz consolidar a propriedade em mãos do fiduciante/devedor, resolvendo o direito real concedido na sua pendência, como estabelece o artigo 647 do Código Civil, que trata da propriedade resolúvel.

Nesse sentido, deixa a lei bem claro que o domínio transmitido pelo alienante ao adquirente é resolúvel. O credor fiduciário tem o domínio sobre o bem, enquanto durar o seu crédito. Uma vez satisfeito este, extingue-se, automaticamente, a propriedade para o fiduciário, uma vez que o pagamento da dívida é a condição a que se sujeita esse domínio.

Mas a lei impõe , ainda, outra limitação a essa propriedade, que além de sujeita à condição resolúvel, não é plena, tendo em vista que , ainda que o devedor/fiduciante não cumpra suas obrigações contratuais, a propriedade, limitada pela condição já acenada, não se consolida, como seria natural, para o credor insatisfeito, proibindo a lei, expressamente, o pacto comissório.

Conceituando a figura da Alienação Fiduciária em Garantia, Caio Mário da Silva Pereira leciona que "É um negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva, uma vez que a propriedade fiduciária cessa em favor do alienante, com o implemento dessa condição, ou seja, com a solução do débito garantido, de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente, readquire-a com o pagamento da dívida."

Embora não seja de boa técnica jurídica a formulação de conceito no bojo da legislação, a Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69, estatuiu o seguinte : "Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-
se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Podemos estabelecer, com base no escólio de Maria Helena Diniz, quatro caraterísticas principais da alienação fiduciária em garantia, quais sejam : bilateralidade, onerosidade, formalidade e caráter acessório. A alienação fiduciária em garantia é bilateral porque cria direitos e deveres recíprocos, cabendo ao credor/fiduciário o direito de ver cumprida a obrigação principal e o dever de resolver a propriedade uma vez satisfeito o seu crédito ; e, em contrapartida, ao devedor/fiduciante o direito de resgatar a propriedade, condicionado ao dever de adimplir a obrigação principal. A onerosidade decorre do fato de inexistir benefício de uma das partes sem a respectiva

contraprestação, já que para o credor afigura-se como uma garantia e para o devedor uma forma de obtenção de crédito. A formalidade resulta da necessidade de constituição através de instrumento escrito, seja público ou particular. Por fim, o caráter acessório é da própria essência do instituto posto que nasceu como instrumento de garantia de uma obrigação principal, sendo absolutamente inócuo tratá-lo isoladamente.

A alienação fiduciária em garantia é um instituto próprio, originado, como visto do direito romano, mas que sofreu certas distorções ao ser introduzido em nosso ordenamento. Indubitável que na versão original o elemento principal do instituto correspondia à fidúcia. Na forma em que está prevista na legislação vigente, o credor deixa de ser proprietário pleno do bem que lhe foi transmitido, para submeter o seu direito real a uma condição resolutória. Caso bastasse o elemento fiduciário (confiança), não haveria necessidade do legislador prever a condição resolutiva, para fazer consolidar automaticamente a propriedade em mãos do devedor quando do cumprimento da obrigação.

Veja-se que, sendo resolutória, uma vez implementada a condição (pagamento), o devedor/fiduciante readquire automaticamente a propriedade do bem, podendo, inclusive, valer-se das vias judiciais para reaver seu patrimônio. Estabelecido pela legislação que a propriedade é resolúvel não há que se falar em risco do devedor perder definitivamente a propriedade, uma vez cumprida a obrigação principal, tendo em vista que o resgate é automático, desaparecendo o traço principal da alienação fiduciária, que corresponde à confiança.

Assim, a alienação deixa de ser fiduciária para ser condicionada ao cumprimento da obrigação, perdendo-se o caráter original do instituto. Em contrapartida, adquire-se mais segurança para o negócio jurídico, passando o fiduciante a ter a certeza que resgatará o bem alienado, se cumprir aquilo a que se obrigou.

O instituto mantém, no entanto, o caráter de garantia, posto que a alienação ou transferência possui característica nitidamente assecuratória do recebimento do crédito pelo fiduciário, mesmo que o fiduciante não cumpra a obrigação principal, hipótese em que o produto obtido pela venda a terceiro do bem alienado será utilizado no pagamento do crédito do fiduciário.

Alerte-se, assim, a proibição do pacto comissório, cabendo ao credor, unicamente, a venda do bem alienado a terceiro, mesmo sem interferência do Poder Judiciário, para, dessa forma, satisfazer o seu crédito.

Apesar de assemelhar-se com outros institutos, a alienação fiduciária em garantia possui caracterísiticas próprias, não se confundindo com figuras diversas. O caráter assecuratório está presente também nos chamados direitos reais de garantia. O penhor e a hipoteca, dessa forma, possuem o mesmo objetivo, sendo que o primeiro identifica-se também pelo objeto. No entanto, o devedor que empenha seu patrimônio não perde a propriedade da coisa, passando o credor a ter direito real na coisa alheia. Já na alienação fiduciária, o devedor transfere a propriedade da coisa ao credor, que passa a ser o efetivo titular do direito de domínio sobre o bem alienado. Um bem hipotecado, *v.g.*, pode ser objeto de constrição judicial para pagamento de crédito privilegiado, como ocorre com aquele de natureza trabalhista. Ao contrário, o bem alienado não pode sofrer restrição decorrente de dívida do devedor/fiduciante, tendo em vista que o mesmo não mais integra o patrimônio deste. O devedor tem apenas a posse direta da coisa, na qualidade de depositário, podendo, inclusive, o credor, em caso de constrição judicial, intentar embargos de terceiro para livrar o gravame sobre seu patrimônio.

A alienação fiduciária em garantia assemelha-se ainda com a retrovenda, mas com essa, da mesma forma, não se confunde. Em ambas a propriedade fica condicionada a um evento futuro e incerto, resolvendo-se em caso de implemento da mesma. No entanto, as distinções mostram-se evidentes quando se percebe

que a alienação fiduciária prescinde de duas relações, uma de caráter obrigacional e outra assecuratória, ao passo que a retrovenda constitui-se em pacto adjeto à compra e venda e depende de manifestação unilateral de vontade do vendedor que pode ser expressada no prazo máximo de três anos. Na alienação a propriedade retornará automaticamente ao fiduciante no momento do adimplemento da obrigação principal, enquanto que na retrovenda a condição dependerá de manifestação da vontade do vendedor, sobre a qual não poderá se opôr o comprador.

Na condição de devedor/alienante é necessário estar presente a capacidade geral para os atos da vida civil e a capacidade específica de disposição, posto que o alienante deve ter o domínio do bem dado em garantia e o poder de dispor livremente dele, valendo lembrar o escólio de Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que aquele que ainda não for proprietário pode constituir a alienação fiduciária em garantia, desde que venha a adquirir o bem posteriormente, hipótese em que os efeitos da aquisição do domínio retroagirão à data do contrato, considerando-se a propriedade do fiduciário transmitida apenas no momento em que se dá a aquisição da coisa pelo devedor. A hipótese está prevista na legislação que regulamenta a matéria - art.66, § da Lei 4.728/65, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei 911/69.

Efetivamente, em princípio, a Alienação Fiduciária em Garantia tem como requisito subjetivo a participação de uma instituição financeira, que financia a compra de bem móvel e, com finalidade assecuratória, permanece com o domínio resolúvel, até a quitação total do valor financiado.

No entanto, a análise minuciosa do texto legal, conduz à conclusão de que o legislador admitiu a possibilidade de instituição da Alienação Fiduciária em Garantia por pessoa jurídica de direito público.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei 911/69 estabelece que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no capítulo II, do Título I, do Livro IV do Código de Processo Civil."

Em seguida, no artigo 5º do Decreto-lei 911/69, o legislador previu que : "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou , **SE FOR O CASO, AO EXECUTIVO FISCAL** , serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução".(grifos nossos)

Ora, ao referir-se ao executivo fiscal, o legislador deixou claro que a pessoa jurídica de direito público, única titular da Execução Fiscal, *ex vi* artigo 1º da Lei 6.830/80, pode instituir a Alienação Fiduciária para garantir o pagamento dos seus créditos, objetivando assegurar o ingresso da receita nos cofres públicos.

Na condição de credor/fiduciário a Administração adquiriria a propriedade resolúvel de bens do devedor, que, comprometendo-se a pagar o crédito tributário em determinado prazo através do parcelamento, resgataria a *plena res potesta* quando da quitação integral do seu débito. O devedor não precisaria do elemento fiduciário para com a Administração, pois, como visto acima, o retorno da propriedade é automático, bastando o implemento da condição resolutória, *in casu*, o pagamento. Ademais, mesmo que não houvesse tal previsão no ordenamento pátrio, a matéria não traria maiores dificuldades, tendo em vista o princípio da legalidade que reveste todos atos praticados pela Administração, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Ao tratar da matéria, a insigne Maria Helena Diniz ensina que "o Instituto Nacional de Previdência Social poderá, exemplificadamente, aceitar de um contribuinte em débito a alienação fiduciária em garantia de bens que asseguram a liquidação total da dívida levantada." (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º Vol, Ed. Saraiva).

Nesse mesmo sentido, Nelson Nery Júnior, no seu Código de Processo Civil Comentado, leciona que : "admite a doutrina que as entidades estatais ou paraestatais são igualmente legitimadas para receber tal tipo de garantia, como resulta da LEF, 5º (Autor e obra citados, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pag. 1.582)

A alienação fiduciária instituída com pessoa jurídica de direito público possui precedente histórico no ordenamento nacional. O Decreto 62.789 de 30 de maio de 1968, que alterou a redação do § 2º do artigo 186 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 60.501 de 14 de março de 1967, estabelecia que :

§ 2º Entende-se como garantia, para os efeitos deste artigo e do parágrafo único do artigo 185, desde que o respectivo valor seja comprovadamente superior a 140% (cento e quarenta por cento) do total dos débitos da empresa para com a previdência social:

a).....

b).....

c).....

d) a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis. (grifei)

A Alienação Fiduciária permitiria à Fazenda Pública conceder o parcelamento sob a condição do contribuinte transferir ao domínio público a propriedade resolúvel de certos bens , resgatáveis automaticamente no momento da quitação integral do crédito tributário.

A confiança depositada no beneficiário do parcelamento passa a ter uma contra prestação, no momento em que o contribuinte transfere ao Estado o domínio resolúvel de seus bens e permanece como fiel depositário dos mesmos, assumindo todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, como estabelece o artigo 1º do Dec-lei 911/69, podendo, dessa forma, ser considerado infiel depositário caso se torne inadimplente e se recuse a entregar o bem alienado, sujeitando-se à prisão civil, prevista no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal.

Outrossim, valendo-se da Alienação Fiduciária em Garantia, a Administração poderia utilizar todos os benefícios previstos na legislação pertinente, como por exemplo, a venda da coisa alienada para terceiros, independetemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial , aplicando o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes. Eliminar-se-ia, dessa forma, a etapa Judicial para os parcelamentos concedidos na fase administrativa.

Não pagando no prazo as prestações vencidas, incorre o devedor em mora, pelo que fica o credor fiduciário autorizado a promover a venda extrajudicial do objeto do contrato, não necessitando, para tanto, praticar qualquer ato prévio ou intermediário. Para vender o objeto, dispensado está, como visto, de avaliação prévia, bem como de requerer leilão ou hasta pública ou de outra formalidade qualquer. Venderá a coisa por sua iniciativa, pelo preço alcançado. A venda extrajudicial será feita sem qualquer participação do devedor, sendo-lhe vedado exigir a avaliação da coisa para restringir a liberdade do credor na fixação do preço mínimo a ser auferido na venda.

Vale ressaltar, mais uma vez, que, em hipótese alguma, poderá a Administração permanecer com o bem alienado como forma de pagamento do seu crédito, devendo promover a venda do mesmo a terceiros para satisfazer o seu direito, entregando ao devedor/fiduciante o saldo que, porventura, houver ou cobrando-lhe a diferença, se existir. A cláusula que institui o pacto comissório é nula de pleno direito, não gerando, por conseguinte, qualquer efeito.

O objeto da alienação fiduciária, em princípio, seriam os bens móveis infungíveis. Os bens móveis consumíveis não podem ser objeto da alienação fiduciária, porque a obrigação de restituir o objeto recebido em garantia constitui elemento integrante caracterizador do negócio. A coisa alienada deve ser identificada por números, marcas e sinais que devem constar do instrumento de alienação fiduciária, cabendo ao fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens

do seu patrimônio que se encontram em poder do devedor, caso não efetive a mencionada identificação, como estabelece o § 3º do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Dec-lei 911/69.

O bem móvel, objeto da transferência fiduciária, deve ser descrito com precisão, para que possa ser identificado, na hipótese de ser necessária a utilização das ações permitidas na legislação, principalmente no caso de reivindicação. Ainda mais, trata-se de uma obrigação de dar coisa certa, portanto, abrange os acessórios do bem móvel que não forem mencionados no instrumento próprio.

A doutrina, no entanto, não faz restrições ao uso do bem imóvel em negócios fiduciários, como leciona Nestor José Forster, lembrando Otto de Sousa Lima. Ademais, a própria casuística já mostrou a possibilidade de instituição da alienação fiduciária em bens imóveis, como ocorreu no Decreto 62.789 de 30 de maio de

1969, que alterou o Regulamento Geral da Previdência Social, prevendo, expressamente, a alienação fiduciária em bens imóveis como forma de garantia dos débitos perante o Órgão Previdenciário.

Dessa forma, entendemos que a regulamentação da alienação fiduciária em garantia perante a Administração pode prever a possibilidade de transferência do domínio resolúvel tanto de bem móvel quanto imóvel, o que ampliaria a aplicação do instituto.

Evidentemente, a pessoa jurídica que poderá regulamentar a alienação fiduciária como forma de garantia dos parcelamentos é aquela titular da competência para instituir o tributo que originou o crédito tributário objeto do mencionado parcelamento, de acordo com a atribuição de competência tributária prevista na Constituição Federal, nos artigos 153 e seguintes.

Pode ainda a Administração, em caso de recusa na entrega do bem, intentar ação de busca e apreensão, que permite a concessão de medida liminar, para reaver o bem alienado em garantia, tornando certo o recebimento do seu crédito e evitando as execuções fiscais frustadas, onde não se encontram bens passíveis de constrição judicial. Nesse sentido, estabelece o Dec-lei 911/69 que a busca e apreensão prevista no mesmo constitui-se em processo autônomo e independe de qualquer procedimento posterior. Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, o bem poderá ser vendido extrajudicialmente, aplicando-se o produto da venda no pagamento do crédito ao fiduciário, garantindo o ingresso da receita no erário.

Caso o bem não seja encontrado, o credor poderá requerer a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos próprios autos, passando a incidir as normas previstas nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil. Assim, o fiduciário pedirá a citação do fiduciante para entregar a coisa depositada em juízo , consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação. Julgada procedente a ação o Juiz ordenará a expedição de mandado para entrega em 24 (vinte e quatro) horas da coisa ou equivalente em dinheiro, sendo que o descumprimento da ordem implica na decretação de prisão do depositário infiel, hipótese respaldada no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal.

Inúmeras são as vantagens da instituição da Alienação Fiduciária nos parcelamentos concedidos pela Administração Pública, devendo ser ressaltada, como acima exposto, a possibilidade de prisão civil do devedor inadimplente que recusa a entrega do bem dado em garantia. Quando se tratar de pessoa jurídica, entendemos que o sócio-gerente, responsável pelo parcelamento, deve assumir o encargo de fiel depositário, de forma a garantir o cumprimento integral do quanto pactuado.

Outra vantagem para a Administração reside no fato de que o crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito tributário, donde se conclui que a penhora decorrente de demanda trabalhista terá prioridade sobre aquela oriunda do Executivo Fiscal. No entanto, se os bens do contribuinte estiverem alienados fiduciariamente à Administração, não haverá possibilidade de constrição judicial sobre mesmos, podendo a pessoa jurídica de direito público, inclusive, valer-se dos embargos de terceiro em caso de ilegal constrição judicial.

Existindo, como demonstrado, previsão na legislação federal da possibilidade de ser instituída a alienação fiduciária em garantia por pessoa jurídica de direito público, cabe ao ente Estatal titular da competência tributária respectiva proceder a regulamentação do dispositivo, de forma a viabilizar, na prática, a transferência do domínio resolúvel de bem do contribuinte para a Administração, como forma assecuratória da quitação integral do crédito tributário representado no parcelamento, constituindo mecanismo alternativo para resolução do conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, que ensejará a diminuição das demandas judiciais, bem como a redução do número de executivos fiscais frustados pela ausência de patrimônio do devedor.

BIBLIOGRAFIA:

HELENA DINIZ, Maria, Curso de Direito Civil, 4º vol, 8ª ed., 1993, Saraiva.

HELENA DINIZ, Maria, Código Civil Anotado, 3ª ed. 1997, Saraiva.

FORSTER, Nestor José, Alienação Fiduciária em Garantia, Editora Sulina.

GOMES, Orlando, Contratos, 9ª ed., Forense, 1983.

GOMES, Orlando, Alienação Fiduciária em Garantia, Revista dos Tribunais

NERY JÚNIOR, Nelson, Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed. , Revista dos Tribunais.

MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 11ª ed., Malheiros.

OPITZ, Oswaldo e OPITZ, Silvia C.B., Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª ed., Editor Borsoi.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil.

RABELLO, José Geraldo de Jacobina, RT 693, julho/93, Alienação Fiduciária em Garantia.

WEDEKIND, Bernhard Wilfried, Alienação Fiduciária, 4ª ed., Editora Juruá.

* Procurador da Fazenda Estadual.

Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/Tese29.doc>
Acesso em.: 10 out. 2007.